LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS (Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) Seção II Da Concessão e da Época das Férias Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses dos empregador. § 1° Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. § 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) § 1° Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) § 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) § 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535*, de 13/4/1977)